

RT INFORMA



Nova sistemática do recurso de revista – Resoluções TST nº 223 e 224, de 2024

Em novembro de 2024, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) publicou as Resoluções nº 223 e 224, para alterar a sistemática do recurso de revista, que é o recurso interposto para o TST contra decisões de Tribunais Regionais do Trabalho - TRTs (art. 896 e seguintes da CLT).

Saiba tudo neste RT Informa!

Recurso de revista

Contra acórdão de um TRT que lhe é desfavorável, a parte pode interpor recurso de revista ao TST, na forma do art. 896 da CLT¹. Esse recurso está sujeito à análise de admissibilidade: o Tribunal Regional local irá verificar se o recurso de revista atende os pressupostos legais mínimos para que seja julgado pelo TST (por exemplo, se o recurso foi interposto no prazo, se foi paga a taxa para recorrer etc.). Em caso negativo, será obstado o seguimento do recurso de revista ao TST.

Tradicionalmente, contra essa decisão seria cabível o recurso de agravo de instrumento, que seria remetido diretamente ao TST para que este tribunal analise se o recurso de revista deveria ter-lhe sido

¹ CLT, art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a;

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

encaminhado (o que se chama de “destrancar” o recurso). Ou seja, qualquer que fosse o motivo para o obstamento do recurso de revista, a parte poderia interpor agravo de instrumento, e este recurso “subiria” para o TST analisar a matéria, se provido, o TST em seguida analisaria o recurso de revista.

Novidades da Res. nº 224/2024

Com a Resolução nº 224/2024, passa a haver **dois recursos possíveis da decisão que obsta seguimento ao Recurso de Revista**, a depender do caso:

1. se a decisão regional negar seguimento ao recurso porque o acórdão está em conformidade com precedentes do TST nos julgamentos (i) de incidentes de recursos repetitivos (IRR), (ii) de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e (iii) de assunção de competência (IAC), **o novo recurso cabível será o de agravo interno** (art. 1.021 c/c art. 1.030, § 2º, do CPC), cujo julgamento será feito pelo próprio TRT;
2. para todas as demais hipóteses de admissibilidade negativa do recurso de revista pelos Tribunais Regionais (por exemplo, alegação de recurso fora do prazo ou falta de pagamento das custas), **fica mantido o uso do agravo de instrumento**.

Caso se trate de agravo interno julgado pelo próprio TRT, se for mantida a decisão denegatória de seguimento ao Recurso de Revista, tal decisão é irrecurável, salvo a hipótese de ajuizamento de reclamação direcionada ao Tribunal Superior do Trabalho (artigo 988 e seguintes do Código de Processo Civil).

Se a decisão denegatória de seguimento ao Recurso de Revista se baseiar em dois fundamentos diversos (as hipóteses 1 e 2, acima), a parte terá que interpor os dois recursos simultaneamente: primeiro será analisado o agravo interno e, caso seja admitido, aí sim o processo será remetido para o TST julgar o agravo de instrumento.

Novidade da Res. nº 223/2024

A Resolução nº 223/2024 trata dos recursos em (i) incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou em (ii) incidente de assunção de competência (IAC) julgados pelos TRTs. Essas são medidas processuais cabíveis caso o TRT local identifique que existe alguma matéria controvertida muito reiterada no Tribunal local, ou muitos processos repetidos sobre o mesmo tema, a respeito do qual deve ser dada uma decisão uniforme. Nesses casos, contra decisão de TRT que julga o mérito de IAC ou de IRDR com fundamento no art. 978 do CPC, o recurso cabível será o recurso de revista².

A grande novidade da Res. nº 223/2024 é possibilitar que o(a) ministro(a) relator(a) no TST possa conceder o efeito suspensivo da decisão, com suspensão de todos os processos sobre o tema. Anteriormente, o recurso de revista interposto nessa hipótese não tinha efeito suspensivo. Além disso, haverá presunção do requisito de transcendência do recurso de revista, isto é, a parte não precisa demonstrar a existência de tal requisito, regulamentado no art. 896-A da CLT³.

² CPC, art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

³ CLT, art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

Após a análise e decisão do recurso de revista afetado ao colegiado competente, a tese jurídica será vinculante e de observância obrigatória para todos os demais casos no Brasil que tratem de idêntica questão de direito.

Aplicação

O TST editou o [Ato TST/Gabinete da Presidência nº 8/2025](#), que adiou para 24 de fevereiro o início da aplicação das novas regras para admissão de recursos de revista. Isto é, a nova sistemática aplica-se quanto às decisões de admissibilidade de recurso de revista publicadas a partir de 24 de fevereiro de 2025.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | www.cni.com.br | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT | Editoração: GERT | Supervisão gráfica: Coordenação de Divulgação CNI/DDI/ECON | Informações técnicas: (61) 3317.9961 rt@cni.com.br | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993 sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até janeiro de 2025.



-
- I - econômica, o elevado valor da causa;
 - II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
 - III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
 - IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.
- [...]